



Prefeitura Municipal de São José do Calçado  
Governo "O Futuro é Agora" - Administração 2005/2008

LEI Nº 1.378/2006

**"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE LOCAL DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAS PRESTADOS POR CONCESSIONÁRIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO"**

O Prefeito do Município de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte **Lei**.

**Art. 1º.** Ficam as concessionárias de serviços públicos essenciais que prestam serviços no Município de São José do Calçado obrigadas a instalarem postos de atendimento ao consumidor na sede do Município.

**Parágrafo Único.** Para efeitos desta Lei entende-se com serviço público essencial os relativos à captação e fornecimento de água, à captação e tratamento de esgoto e ao fornecimento de energia elétrica.

**Art. 2º.** O horário de funcionamento dos postos de atendimento ao consumidor será de 08h (oito horas) às 17h (dezessete horas), sendo tolerado o fechamento por uma hora para o horário de almoço dos funcionários.

**Ar. 3º.** As empresas concessionárias de serviço público essenciais abrangidas por esta Lei têm o prazo de 03 (três) meses para cumprir a determinação do artigo 1º.

**Art. 4º.** O descumprimento do disposto no artigo 1º no prazo previsto no artigo anterior importará n aplicação das seguintes sanções:

- I – advertência, quando esgotado o prazo;
- II – multa equivalente a 100 UFMC's, quando decorridos de 15 (quinze) dias do esgotamento do prazo;
- III – multa diária de 200 UFMC's, quando decorridos 30 (trina) dias do esgotamento do prazo.

**Art. 5º.** O Poder Executivo oportunamente editará ato regulamentando esta lei.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE.**

**PUBLIQUE-SE.**

**CUMPRE-SE.**

Praça Pedro Vieira, 58, Centro – São José do Calçado-ES.  
CEP: 29470-000 CNPJ nº 27.167.402/0001-31 ☎3556-1120  
e-mail: prefeituradecalçado@yahoo.com.br

*Esta Lei  
e Inconstitucional  
segundo Tribunal  
de Justiça, ouço*

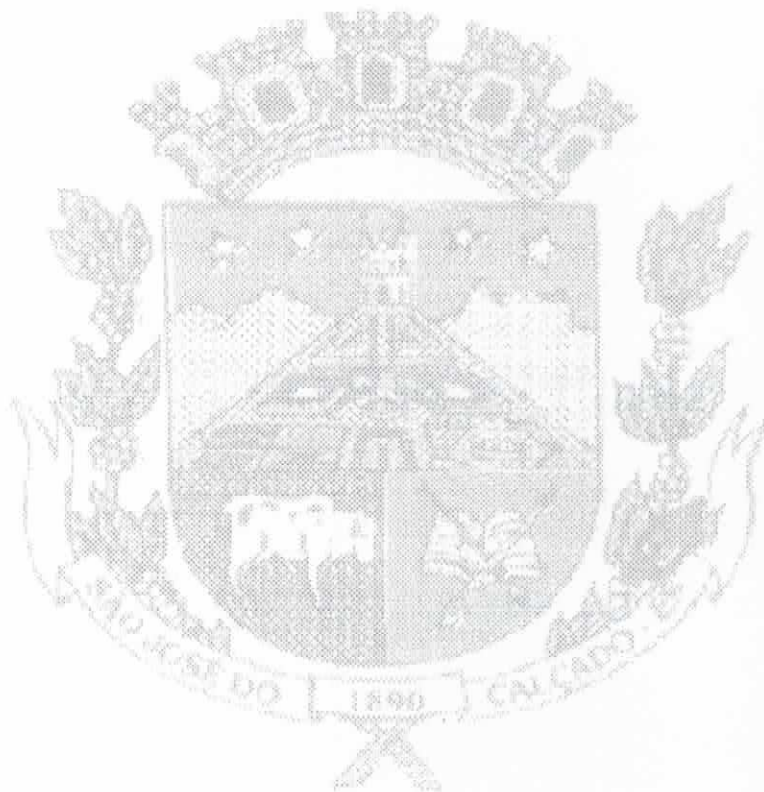
*A*



**Prefeitura Municipal de São José do Calçado**  
Governo "O Futuro é Agora" - Administração 2005/2008

Gabinete do Prefeito Municipal de São José do Calçado-ES, aos quatro (04) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e seis (2006).

**Alcemar Lopes Pimentel**  
**Prefeito Municipal**





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SECRETARIA DO PLENO

2027  
02  
cusp

Ofício nº 771/2012

Vitória, 19 de abril de 2012.

Prezado (a) Senhor(a),

De ordem do Excelentíssimo Desembargador Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, encaminho para os devidos fins, cópia do Venerando Acórdão e respectivas Notas Taquigráficas proferidas pelo Egrégio Tribunal Pleno, nos autos do **INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 046060008540** em que é REQUERENTE ESCELSA - Centrais Elétricas S.A e REQUERIDO Câmara Municipal de São José do Calçado e Manoel Paulo Pimentel da Silveira.

Cordiais Saudações,

  
**ALESSANDRA QUEIROZ AGUETE**  
Diretora

Ao  
Ilmº. Sr.  
Prefeito Municipal de São José do Calçado  
Praça Pedro Vieira, 58 - Centro - São José do Calçado - ES  
CEP: 29.470-000

2027 24 04/12  
cusp



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SECRETARIA DO PLENO

2027  
03  
Cuxep

Ofício nº 771/2012

Vitória, 19 de abril de 2012.

Prezado (a) Senhor(a),

De ordem do Excelentíssimo Desembargador Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, encaminho para os devidos fins, cópia do Venerando Acórdão e respectivas Notas Taquigráficas proferidas pelo Egrégio Tribunal Pleno, nos autos do **INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 046060008540** em que é REQUERENTE ESCELSA - Centrais Elétricas S.A e REQUERIDO Câmara Municipal de São José do Calçado e Manoel Paulo Pimentel da Silveira.

Cordiais Saudações,

  
**ALESSANDRA QUEIROZ AGUETE**  
Diretora

Ao  
Ilmº. Sr.  
Prefeito Municipal de São José do Calçado  
Praça Pedro Vieira, 58 - Centro - São José do Calçado - ES  
CEP: 29.470-000



**INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 46060008540**

**RELATOR** : DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JR.  
**SUSCITANTE** : ESCELSA – ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A  
**ADVOGADO** : ÍMERO DEVENS JUNIOR E OUTROS  
**SUSCITADO** : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO  
**ADVOGADO** : WENDER DA CUNHA FARIA  
**SUSCITADO** : MANOEL PAULO PIMENTEL DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : WENDER DA CUNHA FARIA

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO Nº 1.378/2006. DIREITOS DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI.

1. A Lei Municipal de São José do Calçado nº 1.378/2006, que prevê a obrigatoriedade de instalação de local de atendimento ao consumidor de serviços públicos essenciais prestados por concessionárias no âmbito do Município viola o art. 22, V, da Constituição Federal, segundo o qual compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre consumo. Precedentes.

2. Declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal de São José do Calçado nº 1.378/2006.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal de São José do Calçado nº 1.378/2006, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Vitória, 22 de março de 2012.

DESEMBARGADOR  
Presidente

DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JR.  
Relator

Procurador de Justiça



243  
10w

2027  
05  
Cusq

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO  
15/3/2012

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA REMESSA EX-OFFI-  
CIO Nº 4606008540  
SUSCTE.: ESCELSA - ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELETRICAS  
S.A  
SUSCDO.: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO E MA-  
NOEL PAULO PIMENTEL DE SILVEIRA  
RELATOR: O SR. DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR

R E L A T Ó R I O

O SR. DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR  
(RELATOR):-

Trata-se de Incidente de Inconstitucionalidade suscitado e acolhido pela Egrégia Quarta Câmara Cível deste Sodalício, nos autos da Apelação Cível interposta pela CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO em face da r. sentença de fls. 121/126.

Na oportunidade, o órgão fracionário deste E. Tribunal reconheceu a inconstitucionalidade da Lei Municipal de São José do Calçado nº 1.378/2006, a qual previu a obrigação das concessionárias de serviço público a instalarem postos de atendimento ao consumidor no Município. Nos termos do voto do Eminentíssimo Desembargador Relator Carlos Roberto Mignone, a Câmara admitiu a inconstitucionalidade do dispositivo por ofensa à delimitação da competência para legislar sobre a matéria prevista na Constituição Federal.

Parecer da Procuradoria de Justiça Cível pela procedência do Incidente, reconhecendo a inconstitucionalidade da previsão normativa municipal.

É o relatório. Remetam-se cópias aos Eminentíssimos Desembargadores integrantes do Plenário deste Egrégio Tribunal de Justiça, na forma do art. 170, do RITJ/ES e, após, inclua-se em pauta de julgamento.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO  
15/3/2012

2027  
06  
Luz

244  
10w

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA REMESSA EX-OFFICIO N° 4606008540

\*

V O T O

O SR. DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR (RELATOR):-

A controvérsia consiste na análise da (in)constitucionalidade da Lei Municipal de São José do Calçado n° 1.378/2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de local de atendimento ao consumidor de serviços públicos essenciais prestados por concessionárias no âmbito do Município.

Pois bem.

O art. 1º, da Lei Municipal em análise, prescreve, *verbis*:

Art. 1º. Ficam as concessionárias de serviços públicos essenciais que prestam serviços no Município de São José do Calçado obrigadas a instalarem postos de atendimento ao consumidor na sede do Município.

Parágrafo único - Para efeitos desta Lei, entende-se com serviço público essencial os relativos à captação e fornecimento de água, à captação e tratamento de esgoto e ao fornecimento de energia elétrica.

Não obstante, o inciso V, do art. 24, da Constituição Federal, estabelece:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:





245  
kw,

2027  
07  
cusp

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO  
15/3/2012

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA REMESSA EX-OFFICIO N° 4606008540

(omissis)

**V - produção e consumo;**

Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal já decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direitos do consumidor. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE. 590015 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 28/04/2009, DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009 EMENT VOL-02362-08 PP-01583 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 281-284)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N° 12.420, DE 13.01.1999, DO ESTADO DO PARANÁ, QUE ASSEGURA AO CONSUMIDOR O DIREITO DE OBTER INFORMAÇÕES SOBRE NATUREZA, PROCEDÊNCIA E QUALIDADE DOS PRODUTOS COMBUSTÍVEIS, COMERCIALIZADOS NOS POSTOS REVENDEDORES SITUADOS NAQUELA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 22, I, IV e XII, 177, §§ 1° e 2°, I e III, 238 e 170, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. A plausibilidade jurídica da Ação Direta de Inconstitucionalidade ficou consideravelmente abalada, sobretudo diante das informações do Exmo. Sr. Governador do Estado do Paraná. 2. Com efeito, a Constituição Fede-





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TRIBUNAL PLENO  
15/3/2012

246  
10m  
2027  
08  
Cury

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA REMESSA EX-OFFICIO Nº 4606008540

ral, no art. 24, incisos V e VIII, atribui competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor. O § 1º desse artigo esclarece que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. E o § 2º que a competência da União para as normas gerais não exclui a suplementar dos Estados. [...] (ADI 1980 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/1999, DJ 25-02-2000 PP-00050 EMENT VOL-01980-01 PP-00173)

Nesse contexto, considerando a competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre consumo, a Lei Municipal em análise apresenta flagrante ofensa à referida norma constitucional que limitou a atuação dos entes federativos. De fato, se no âmbito da legislação concorrente dos direitos do consumidor não foi prevista a competência dos Municípios para dispor acerca do assunto, então a lei orgânica violou a repartição das competências constitucionais.

Em face do exposto, **DECLARO** a inconstitucionalidade da Lei Municipal de São José do Calçado nº 1.378/2006, nos termos da fundamentação.

É como voto.



247  
DNU

2027  
09  
Lusep

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO  
15/3/2012

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA REMESSA EX-OFFICIO N° 4606008540

O SR. DESEMBARGADOR PEDRO VALLS FEU ROSA (PRESIDENTE):-

Consulto o Plenário.

\*

V O T O S

O SR. DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO:-  
Acompanho o voto do Eminentíssimo Relator.

\*

PROFERIRAM IDÊNTICO VOTO OS EMINENTÍSSIMOS DESEMBARGADORES:-

MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU;  
MANOEL ALVES RABELO;  
SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA;  
ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON;  
SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA;  
ARNALDO SANTOS SOUZA;  
CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL;  
CARLOS ROBERTO MIGNONE;  
CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS;  
RONALDO GONÇALVES DE SOUSA;  
FÁBIO CLEM DE OLIVEIRA;  
NEY BATISTA COUTINHO;  
JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA;  
CARLOS SIMÕES FONSECA;  
NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO;  
WILLIAM COUTO GONÇALVES;  
DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA.

\*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO  
15/3/2012

2027  
10  
Cusg

248  
10m

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA REMESSA EX-OFFI-  
CIO N° 4606008540

V I S T A

O SR. DESEMBARGADOR TELÊMACO ANTUNES DE ABREU  
FILHO:-

Respeitosamente, peço vista dos autos.

\*

JSK\*





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO  
22/3/2012

2027  
11  
Luz

CONT. DO JULG. DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA  
REMESSA EX OFFICIO Nº 046060008540

V O T O

(PEDIDO DE VISTA)

O SR. DESEMBARGADOR TELÊMACO ANTUNES DE ABREU FI-  
LHO:-

Eminente Presidente, ilustres Pares.

Pedi vista dos autos para fazer uma análise sobre a matéria e ao compulsá-los detidamente, entendi por bem acompanhar o ilustre Relator para declarar a inconstitucionalidade de Lei nº 1.378 do Município de São José do Calçado.

É como voto.

\*

V O T O S

O SR. DESEMBARGADOR ROBERTO FONSECA ARAÚJO:-  
Acompanho o voto do Eminente Relator.

\*

O SR. DESEMBARGADOR WILLIAN SILVA:-  
Voto no mesmo sentido.

\*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO  
22/3/2012

2027  
32  
ewp

250  
10

CONT. DO JULG. DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA  
REMESSA EX OFFICIO N° 046060008540

D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: à  
unanimidade, declarar a inconstitucionalidade da lei, nos  
termos do voto do Eminentíssimo Relator.

\*

\*

\*

kacd\*